



**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Presidência**

OFÍCIO N.º 168.0.073.0161/2024

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO GERSON CLARO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul  
Nesta

**Assunto: Anteprojeto de Lei para instituir o adicional ao servidor lotado ou designado para atuar em comarca de difícil provimento.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à Assembleia Legislativa Estadual, por intermédio de Vossa Excelência, o anteprojeto de lei anexo, aprovado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na sessão ordinária realizada em 18 de setembro de 2024, em cumprimento ao disposto na alínea “b”, do inciso I, do art. 96, da Constituição da República de 1988, bem como em respeito ao contido no inciso XXXIII, do art. 150, da Resolução n.º 590, de 13 de abril de 2016 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça, com o objetivo de acrescentar o inciso II ao art. 88 e o art. 107-A à Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

A modificação apresentada visa a instituir adicional ao servidor lotado ou designado para atuar presencialmente em comarca de difícil provimento, assim considerada em lei ou em regulamento editado por este Poder Judiciário, cujo valor corresponderá a 10 % (dez por cento) do seu vencimento-base.

Atualmente, somente a comarca de Coronel Sapucaia é considerada como de difícil provimento, em razão do disposto no art. 244-C, da Lei n.º 1.511, de 5 de julho de 1994, com redação dada pela Lei n.º 6.118, de 5 de outubro de 2023, editada, inicialmente, com o objetivo de incentivar a fixação dos juízes na referida localidade, mas que deverá ter seus efeitos estendidos, no que couber, aos servidores.

Por sua vez, a Resolução n.º 557, de 30 de abril de 2024, instituiu a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, do Conselho Nacional de Justiça, e, em seu art. 8º, recomendou que “(...) os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, poderão instituir política similar também a servidores(as), no que couber, observadas as especificidades de suas carreiras e regimes jurídicos próprios, e, no âmbito da União, o disposto na Lei Federal n.º 8.112/90 e na Lei Federal n.º 11.416/2006.”

Assim, esta proposta além de promover a valorização dos servidores que exercem suas atribuições funcionais em locais de difícil provimento, atende, também, à recomendação do Conselho Nacional de Justiça supramencionada.

Essas são as justificativas pertinentes para análise deste Projeto.

Atenciosamente,

**Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS**  
Presidente

Recebido na  
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos  
Em 24/09/24 às 14:56  
por: Giselle  
matrícula: 7862



**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Presidência**

LEI N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2024.

*Acrescenta dispositivos à Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 88 da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigor com o seguinte acréscimo:

“Art. 88. ....  
 .....  
 II - .....  
 .....  
 j) *adicional de lotação em comarca de difícil provimento.*  
 ..... ” (NR)

Art. 2º O Capítulo II – Das Vantagens, da Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006, fica acrescido da Subseção IX-A, Do Adicional por Lotação em Comarca de Dificil Provimento, e do art. 107-A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Subseção IX-A*  
*Do Adicional de Lotação em Comarca de Dificil Provimento*”

*Art. 107-A. Será concedido adicional ao servidor que estiver lotado ou designado para atuar, presencialmente, em comarca considerada em lei ou regulamento do Poder Judiciário como de difícil provimento, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base.” (NR)*

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, observados os termos legais da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Eduardo Corrêa Riedel  
 Governador do Estado



*Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*  
*Secretaria de Gestão de Pessoas*  
*Departamento de Remuneração de Pessoas*

### CÁLCULO DO CUSTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

NATUREZA: CRIAÇÃO DE ADICIONAL POR LOTAÇÃO EM COMARCA DE DIFÍCIL PROVIMENTO  
REQUERENTE: COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA  
PROCESSO: 161.152.0166/2024

\* 08 Adicionais por lotação em Comarca de difícil provimento - 10% da referência que se encontra o servidor

Servidor(a)	Cargo/função	Remuneração	Adicional por lotação em Comarca de difícil provimento (10%)	Plano de Saúde Patronal (5,25%)	Custo Mensal	Custo Anual	1/3 Férias Anual	13º Salário Anual	Custo Total Anual
20407 - ANATIELE ROCHA AUNI IBRAHIM	Chefe Cartório	7.804,88	780,49	40,98	821,46	9.857,56	260,16	780,49	10.898,21
25989 - GUILHERME DINIZ RIBEIRO	Assist. Gabinete	7.577,55	757,76	39,78	797,54	9.570,45	252,59	757,76	10.580,79
25658 - IGOR SILVA PIMENTA	Assist. tec da Inform. II	7.577,55	757,76	39,78	797,54	9.570,45	252,59	757,76	10.580,79
22956 - JULIANA DE SOUZA ANTUNES RIBEIRO	Distrib. Cont. e Partidor	7.804,88	780,49	40,98	821,46	9.857,56	260,16	780,49	10.898,21
22957 - LEONARDO SOUSA MARREIROS	Secret. Diração do Foro	7.804,88	780,49	40,98	821,46	9.857,56	260,16	780,49	10.898,21
22887 - GEBERSON HELPIS DA SILVA	Adicional Risco de Vida	7.804,88	780,49	40,98	821,46	9.857,56	260,16	780,49	10.898,21
20718 - RODRIGO CESAR BARZI	Analista Judiciário	8.039,02	803,90	42,20	846,11	10.153,28	267,97	803,90	11.225,15
17604 - TIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA FONSECA	Analista Judiciário	7.577,55	757,76	39,78	797,54	9.570,45	252,59	757,76	10.580,79
<b>TOTAL</b>		<b>61.991,19</b>	<b>6.199,12</b>	<b>325,45</b>	<b>6.524,57</b>	<b>78.294,87</b>	<b>2.066,37</b>	<b>6.199,12</b>	<b>86.560,36</b>

Campo Grande-MS, 20 de setembro de 2024.

**Tereza Cristina Soares Abdo da Costa**  
Diretora do Departamento de Remuneração de Pessoas/DRP/SGP



**Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul  
Presidência**

**DECLARAÇÃO**

Em acatamento ao disposto nos arts. 16 e 17, § 1º, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, declaro que a despesa resultante da proposta de Lei que segue anexa ao Ofício n.º 168.0.073.0161/2024, protocolado nessa Assembleia Legislativa, possui adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, com previsão de despesas de R\$ 86.560,36 (oitenta e seis mil e quinhentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), referente ao exercício de 2024.

Pretende-se com a proposta instituir adicional ao servidor lotado ou designado para atuar em comarca de difícil provimento, assim considerada em lei ou regulamento editado por este Poder Judiciário, por meio do acréscimo da alínea “j” ao inciso II do art. 88 e do art. 107-A à Lei n.º 3.310, de 14 de dezembro de 2006.

Declaro, ainda, que a despesa decorrente da medida ora apresentada será suportada por dotação orçamentária própria, encontrando-se perfeitamente adequada ao limite de despesas com pessoal imposto pelo art. 20, II, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo verdade o exposto, firmo a presente.

Campo Grande, 20 de setembro de 2024.

**Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS**  
Presidente do Tribunal de Justiça  
Ordenador de Despesas